

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS.

Recebi em 14/08/2018.

Helena

Referência: EDITAL DE CONCORRÊNCIA "SRP" Nº 001/2018-SED

Processo nº: 201714304001230

Ato Administrativo: julgamento de habilitação.

UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.275.861/0001-07, com sede na Avenida Miguel João, quadra N, lote 13, Sala 02, Bairro Batista, Anápolis - Goiás, endereço eletrônico: adm@unidaeng.com.br, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. Bruno Felipe de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 881.257.421-15, RG nº 3841758 2ª via DGPC/GO, vem, tempestivamente, através de sua procuradora legalmente constituída (m.j.) e com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa íclita Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente acima epigrafada, consubstanciadas nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - EM PRELIMINAR.

1. Princípio da motivação e efeito suspensivo.

Diante aos fatos a seguir expostos, amparados na cristalina legislação, a Recorrente desde já requer, haja uma decisão fundamentada sobre o pedido formulado que pelo Princípio da Motivação a Administração Pública deverá justificar seus atos



apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomadas, nos casos em que o esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

Com efeito, fundamentado no que dispõe o artigo 109, inciso I, alínea "a", § 2º da Lei 8.666/93, requer a suspensão dos atos administrativos relacionados ao certame objeto do presente litígio tendo o presente recurso efeito suspensivo até a decisão final do presente pleito.

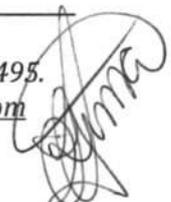
II - DOS FATOS.

Atendendo ao chamamento da Secretaria de Desenvolvimento do Estado de Goiás para a realização do procedimento licitatório tipo Concorrência "SRP" nº 001/2018-SED, a Recorrente participou do certame **sendo inabilitada** pelo seguinte fundamento:

"4. Unida Engenharia e Serviços LTDA (CNPJ nº 11.257.861/0001-07): os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram a execução de "estudos hidrológicos" para o item de "perfuração de poço" previsto no item 14.1.1.1 - A do Termo de Referência;"

A Recorrente, ao ser cientificada da inabilitação em 07.08.2018, solicitou a verificação dos documentos apresentados sendo constatado que apresentou várias Certidões de Acervo Técnico - CAT's, expedida por profissionais habilitados, comprovando o atendimento dos requisitos técnicos exigidos no Anexo I do Edital nº 001/2018, Termo de Referência, item 14.1.1.1.

Por tais razões, é o presente Recurso a fim de invocar, tempestivamente, a reconsideração da decisão guerreada para que, consubstanciado nos documentos apresentados pela Recorrente amparada pela legislação e jurisprudência correlata, **o ato administrativo seja revisto e reformado a fim de que a Recorrente seja habilitada a participar do certame, pois de fato e de direito preenche todos os requisitos exigidos no Edital**



supramencionado, em especial ao disposto no Item 14.1.1.1., Anexo I, Termo de Referência.

III - DO DIREITO.

Conforme determina o artigo 3º, caput da Lei 8.666/93, a Administração Pública como todos os interessados no certame ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Destacamos.*

Nesse diapasão, verifica-se no Item 14, do Anexo I, Termo de Referência do Edital a habilitação técnica exigida, onde no subitem 14.1.1.1, assim dispõe:

14.1.1.1. A capacidade técnica da licitante **deverá ser comprovada por atestado de capacidade técnica**, em nome da Contratada **ou de profissional que componha seus quadros e se comprometa com a execução do objeto em tela**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **que comprove a execução da implementação de sistemas de abastecimento coletivo de água com, no mínimo, 15% (quinze por cento) das quantidades de serviços previstas na planilha orçamentária de referência** para as parcelas maior relevância do respectivo lote que pretende concorrer. No caso de atestados de capacidade técnico-profissional; estes devem, necessariamente, estar registrados em órgão de classe. Segue a descrição dos itens de maior relevância:

Estrutura de Maior Relevância
A) Perfuração de poço incluindo estudos hidrológicos e geofísicos para locação de manancial - Tipo SEDIMENTO



250m (002.01.01)
B) Escavação Manual de Valas – Agua – em Solo de Qualquer Natureza exceto rocha (005.01.02.01)
C) Reaterro em Vala sem poço sem cavas de Fundação com Solo Proveniente das Escavações (005.01.02.03)
D) Execução de Berço de Areia em Valas (005.01.02.05)
E) Fornecimento dos Materiais Hidráulicos (Tubo, Peças e Conexões Dn 50mm) Por Metro de Adutora (005.01.05.01)

Destaques nossos !!!

Verbera que a Recorrente juntou documentos de habilitação, comprovando sua qualificação técnica, em especial as Certidões de Acerto Técnico – CAT's, emitidas por profissionais qualificados e legalmente habilitados, comprovando a execução de captação de águas subterrâneas, estudo hidrogeológico, sendo tais execuções com características semelhantes e nível superior ao exigido no edital.

Nesse ponto, válido é destacar as Certidões de Acervo Técnico – CAT's: 1020170000763; 1020180000579; 1020170002326; 1020170000766 e 1020170002325.

Contudo, reitera que a decisão de inabilitação da Recorrente, restringe o caráter competitivo do certame, que, esboçado pelos documentos apresentados é traduzida nos parágrafos do art. 30 da Lei de Licitações limitando a parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, já que a Recorrente apresentou atestados equivalentes ou similares ao exigido, e, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, modo de execução, ainda que inferiores fere o caráter competitivo do certame o que não se pode prosperar.

Assim, conquanto possível, a exigência de quantidade mínima para comprovação, exclusivamente, de capacidade técnico-operacional, só será legítima se realmente necessária à execução do objeto, e dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, verifica-se nos termos do Edital de licitação que a Recorrente cumpriu com os requisitos exigidos a fim de comprovar a capacidade técnico operacional necessária através das CAT's, declarações e atestados fornecidos por profissionais habilitados, comprovando sua capacidade para a execução dos serviços **como determina o Art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ademais, a atuação de serviços hidrogeológicos são superiores as serviços hidrológicos, como passamos a fundamentar, esclarecendo cada atividade:

HIDROGEOLOGIA (Hydrogeology) é o ramo da Hidrologia que estuda a água subterrânea, em especial a sua relação com o ambiente geológico; é, pois, uma das ciências da Terra, mas tem forte conotação de Engenharia; subdivide-se em: Hidrogeoquímica; Hidrogeomecânica; Geoidrologia; Litoidrologia; Metodologia. Trata das condições geológicas e hidrológicas, com base nas leis da Física e



da Química, que regem a origem, a distribuição e as interações das águas subterrâneas; as intervenções humanas devem basear-se na aplicação de tais conhecimentos: prospecção, captação, proteção. O termo existe desde 1802 (Lamarck); como ciência, desde 1856 (Darcy); atualmente a conotação ambiental é a mais importante.

HIDROLOGIA (Hydrology) é o ramo da Geofísica que trata dos fenômenos naturais das águas da Terra, estudando-lhes a ocorrência e a circulação, em: oceanos; continentes; e atmosfera; e a relação com o ambiente; subdivide-se em: Hidrografia; Geoidrologia; Hidrometria; Hidrometeorologia. Fonte:<http://www.cprm.gov.br/publique/Redes-Institucionais/Rede-de-Bibliotecas---Rede-Ametista/Canal-Escola/Termos-Hidrogeologicos-Basicos-631.html>
Destacamos.

Por certo, o procedimento licitatório, visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços, o que por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Nesse sentido, segue a jurisprudência sobre o tema:

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 200942000002176 RR 2009.42.00.000217-6 (TRF-1) Publicação: 14/08/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - *Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie.* II - *Apelação e remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.*

Acórdão TCU. 2066/2016 – Plenário

Enunciado: *A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

Acórdão TCU. 1742/2016 – Plenário.

Enunciado: *Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e **serviços similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.*

Acórdão TCU. 1585/2015 - Plenário

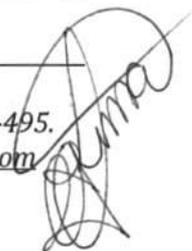
Enunciado: *É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de **natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.***

Grifos nossos!!

Por vez, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao dispor que a documentação para a qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional *equivalente ou superior*.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU afirma que “a *comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos*” (Acórdão 1.733/2010-TCU-Plenário).

Imperioso depreender também que, conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, “**é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de**



convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

IV – DO PEDIDO.

Diante de todo exposto, é o presente Recurso para que consubstanciadas nas razões de fato e direito delineadas, **seja dado PROVIMENTO ao presente apelo, culminando assim pela HABILITAÇÃO da Recorrente para participar do certame**, por restar comprovada que atende todas as exigências contidas no Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a presente Comissão de Licitação reconsidere sua decisão no prazo legal, ou não sendo este o entendimento, faça-o subir à autoridade superior, devidamente informado, como determina o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, para análise e deferimento do pleito.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

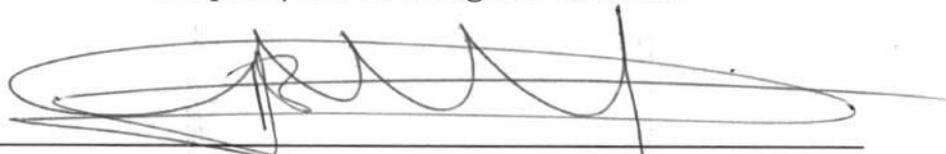
De Anápolis/GO para Goiânia/GO, 14 de agosto de 2018.


Juliane Gouveia Lima
OAB/GO 38.222

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, **UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.275.861/0001-07, com sede na Avenida Miguel João, quadra N, lote 13, Sala 02, Bairro Batista, Anápolis – Goiás, endereço eletrônico: adm@unidaeng.com.br, neste ato representada pelo seu sócio proprietário *Sr. Bruno Felipe de Oliveira*, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 881.257.421-15, RG nº 3841758 2ª via DGPC/GO, nomeia e constitui sua bastante procuradora, a **Dra. JULIANE GOUVEIA LIMA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/GO nº 38.222, CPF nº 950.622.461-72, com endereço profissional situado na Avenida Miguel João, nº 733, Sala 03, Bairro Batista, Anápolis – Goiás, a quem confere amplos **poderes** para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, bem como dar lances, participar de licitações, arrematar, adjudicar, sendo o presente instrumento de mandato, oneroso e contratual, e em especial para **defender os interesses da Outorgante perante à Secretaria de Desenvolvimento do Estado de Goiás, em qualquer procedimento licitatório, Juízo, Instância ou Tribunal, em especial a Licitação tipo Concorrência "SRP" Nº 001/2018-SED - PROCESSO Nº 201714304001230**, podendo substabelecer esta a outrem se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso o presente mandato, o qual após ter lido, assino na melhor forma de direito.

Anápolis/GO, 13 de agosto de 2018.



UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 11.275.861/0001-07

Bruno Felipe de Oliveira

CPF nº 881.257.421-15